



PROCESSO	002456/2021
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
INTERESSADO	JOÃO DANTAS DOS SANTOS
ASSUNTO	PEDIDO DE REEXAME

INFORMAÇÃO

Tratam estes autos do processo TC 002456/2021 de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. João Dantas dos Santos, ex-prefeito Municipal de Cristinápolis, em face do Parecer Prévio nº 3.405 – Pleno, prolatado no Processo TC 007633/2019.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 05 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Desprovemento, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 3.405 – Pleno, prolatado no Processo TC 007633/2019.

Deste modo, tendo em vista que o Acórdão 3655 foi publicado no dia **06.06.2022** (peça 29) e que não houve a interposição de recurso, conclui-se que o processo transitou em julgado no dia **27.06.2022**, conforme se verifica da certidão de trânsito em julgado (peça 30).

Isto posto, percebe-se a necessidade de que o Presidente da Câmara Municipal tome conhecimento do julgamento acima, com o envio do Acórdão 3707/2022.

A importância de tal ato se dá para a Presidência da Câmara Municipal promova o envio para esta Corte de Contas de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, bem como Ata da Sessão e Parecer da Comissão

Arquivo assinado digitalmente por MAX MATOS HENRIQUES NASCIMENTO:42937027504 em 17/11/2022 21:37:49

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 21E9FE212689AEF31513E0DE7778C4FE



Assim sendo, sugere-se que a DITEC – Diretoria Técnica officie a Câmara Municipal de Cristinápolis, enviando-lhes cópia Acórdão 3707 –Pleno.

Após o envio, solicitamos que cópias dos ofícios sejam acostados aos autos, remetendo-os à COJUR, onde devem aguardar na Secretaria até que seja anexada a resposta da Câmara Municipal quanto ao julgamento das contas ou transcorrido o prazo de 180 dias, quando os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Execuções e Monitoramento.

Aracaju, 17 de novembro de 2022.

Max Matos Henrique Nascimento
Analista de Controle Externo I
Mat. 1951



Ofício OFI – CJEXEC - 2469/2024

Aracaju/SE, 10 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis

Assunto: Encaminhamento das Contas Anuais — Processo TC/002456/2021

Senhor Presidente,

Tendo em vista o ACORDÃO TC 3707 PLENO proferido nos autos de Pedido de Reexame vinculado ao presente feito que julgou pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do PARECER PRÉVIO TC Nº 3405 PLENO, encaminhamos o presente ofício para que Vossa Excelência remeta a esta Corte de Contas a cópia do Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Dantas dos Santos, acompanhado de ata deliberativa e parecer da comissão, conforme Informação nº 322/2022, exarada pela Diretoria Jurídica.

Informamos que a íntegra do processo pode ser consultada através do Portal do Jurisdicionado¹, sistema que deve ser utilizado também para protocolar a resposta a este ofício.

Atenciosamente,

Ana Stella Barreto Rollemberg Porto

Diretora Jurídica

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE

Controle, Transparência e Cidadania

Processo

TC/007633/2019

Unidade Gestora

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISTINAPOLIS

Tipo de Processo

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Conselheiro Relator

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO
FREITAS

Revisor

Procurador

Instância

1ª Instância

Data da Autuação

26/07/2019

Competência

Pleno

Interessados

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

- 27625524515

Objeto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS (2018)



PROCESSO : TC- 002456/2021
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS
NATUREZA : 0111 – PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO : JOÃO DANTAS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

Informação Técnica

Trata a presente Ação de PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Senhor JOÃO DANTAS DOS SANTOS em face do Parecer Prévio n. 3405 - PLENO, prolatado no Processo TC n. 007633/2019.

Com Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pela sua Admissibilidade (Des. nº 210/2021), é remetido à esta Coordenadoria, para análise, pelo Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

1 – Dos fatos

O Processo aqui combatido tem nascedouro na análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, do Município de Cristinápolis/SE.

Após a regular tramitação processual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Plenária, decidiram, por unanimidade de votos, julgar pela Rejeição das Contas Anuais, diante da existência de falhas como:

- Déficit Orçamentário e Financeiro, Balanço Patrimonial contrariando as normas da Contabilidade Pública;
- Ausência de Controle e Acompanhamento da Dívida Ativa;
- Baixa Arrecadação da Dívida Ativa;
- Ausência do registro dos precatórios no Balanço Patrimonial;
- Na demonstração das Variações Patrimoniais a coluna de exercícios anteriores está zerada;
- Excesso de gastos com pessoal;
- Recolhimento e contabilização a menor das despesas relativas a obrigações patronais Ausência de Certidão de Regularidade com o Instituto de Previdência;



- Não atendimento do limite de gastos com MDE e Necessidade de adequação do orçamento ao Sistema Sagres.

Ciente do Decidido, o querelante apresenta o recurso aqui combatido.

2 – Análise

DEFESA – Do Déficit Financeiro:

Diz que não é possível compreender a manutenção desse ponto como irregularidade, afirmando que teria demonstrado na resposta apresentada, que ao assumir o Município em 2017 encontrou um déficit de R\$ 3.395.018,43 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil dezoito reais e quarenta e três centavos), e que algumas receitas oriundas de transferências externas (programas federais) não foram recebidas no ano, deixando o município com prejuízo de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em seu resultado.

Ressalta que os Restos a pagar não processados, usados na base de cálculo apresentada pelo Analista, deve ser retirado do cômputo, pois não seriam obrigações efetivamente assumidas e estariam em análise para cancelamento. Que, ainda que tenha havido algum desequilíbrio administrativo-financeiro, este não tem o condão de macular as Contas Anuais em apreço, uma vez que as despesas não foram contraídas dentro dos dois últimos quadrimestres, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE – O próprio gestor reconhece uma “certa insuficiência na gestão fiscal” e coloca parte da responsabilidade na herança que recebeu de gestões anteriores, entretanto já estamos a reportar Contas de 2018 e não mais de uma herança imediata. Ademais, nada acrescenta de sorte a permitir qualquer reconsideração, pois todos os argumentos já foram atacados em sede de defesa, com dados incontestáveis.

DEFESA – Do Déficit Orçamentário:

Igualmente o querelante demonstra estranheza a manutenção do ponto como irregularidade, alegando que, como relatado no item anterior, algumas receitas oriundas de transferências externas (programas federais) não foram recebidas no ano, deixando o município com prejuízo de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em seu resultado, sendo que o valor que adentrou aos cofres públicos foi bem inferior ao esperado para a municipalidade.

ANÁLISE – Ficou demonstrado que o déficit orçamentário no exercício equivalente a um montante de R\$ 703.122,87 (despesa realizada maior que a receita arrecadada) não pode ser explicada unicamente pela expectativa “concreta da entrada de recursos... mas, que por questões alheias à vontade do gestor, os valores não foram arrecadados em sua integralidade dentro do exercício previsto”



O desequilíbrio fiscal da gestão ficou patente e não o exclui da responsabilidade, à Luz da legislação pátria.

DEFESA - Ausência do integral recolhimento de Contribuições Previdenciárias e contabilização das despesas com obrigações patronais:

Rebate o apontamento pela irregularidade, afirmando que não há nos autos provas de dano e/ou prejuízo ao erário e que não há nenhuma Legislação Federal ou Estadual, que proíba o pagamento de despesas, pelo atraso de obrigações, com incidência de acréscimos legais, como juros, multa, etc.

Afirma estar comprovada a execução da despesa com o pagamento devido e não há que se falar em devolução pelo Notificado do quanto efetivamente despendido pela Administração para pagar tais despesas.

ANÁLISE – Esta matéria esta amplamente vencida, não apenas quanto à competência desta Corte em atuar nessas fiscalizações, como em punir os gestores pela indolência no cumprimentos do recolhimento das Obrigações Patronais – INSS e esta se deu no valor de R\$ 4.436.131,79.

Não resta dúvida de que este não registro e recolhimento dessas obrigações patronais no exercício do fato gerador, geram graves danos ao erário municipal, com pagamento de juros e multas.

DEFESA - Do Excesso de gastos com pessoal:

O querelante clama pelo bom senso, assegurando que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para o enquadramento ao limite legal, porém, por razões que fogem ao seu âmbito de atuação isso não foi possível em sua integralidade. Que já recebeu o município com as suas despesas com pessoal acima do limite.

Justifica que não obteve sucesso, em virtude da necessidade de conceder os reajustes anuais do Piso Salarial Nacional do Magistério, com os reflexos no plano de carreira e remuneração da categoria, além de promover o reajuste anual nos salários dos servidores.

ANÁLISE – O gestor se resume apenas ao argumentar, sem fazer qualquer prova do esforço para cumprir os limites legais, na verdade, conforme demonstrado no curso processual, a despesa com pessoal aumentou no ano de 2017 em relação ao ano anterior, mantendo-se no mesmo patamar no ano seguinte.

Vale ressaltar que o mesmo recebeu Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, expedido por esta Corte de Contas, mas manteve-se no mesmo patamar, não reduzindo as despesas de forma a se enquadrar nos limites da LRF.

DEFESA - Da Baixa Arrecadação:



Igualmente, sobre a Baixa arrecadação, diz que não há como compreender a razão para o não acolhimento das razões defensivas, atribuindo à crise financeira vivenciada pelo País. Que municípios pequenos, como é o caso de Cristinápolis, padecem com a dificuldade de implementar a cobrança de Tributos, diante de uma população carente. Mas que no ano seguinte a Receita Tributária praticamente dobrou em relação ao arrecadado nos anos anteriores.

ANÁLISE – É preciso frisar que estão em análise as contas e ações do ano de 2018 e a repercussão das ações de gestão. Entendemos que não devem prosperar as alegações de crise, uma vez que no presente pedido de Reexame, não há qualquer fato que mereça relevo ou esforço empreendido pelo querelante pra corrigir a falha.

DEFESA - Dos gastos com MDE

Em relação ao limite de gastos com os recursos do MDE, apesar de não ter sido cumprido o mínimo exigido em 2018, analisando os valores aplicados no ano anterior e seguinte, constata-se que em compensação média aritmética, a diferença negativa dos gastos foi devidamente equalizada pelos percentuais naqueles anos aplicados, de modo que a diferença não aplicada em 2018, foi plenamente compensada, inclusive com sobra de 7,28% do legalmente exigido, como ficou evidenciado em sede de defesa e comprovado por meio dos demonstrativos MDE 2017 e 2019, colacionados aos autos.

ANÁLISE – Apesar da compensação alegada pelo querelante, não resta outro entendimento senão pela irregularidade atestada pela equipe técnica desta Côrte. A Lei Pátria é imperiosa na determinação dos percentuais a serem dispensados **ANUALMENTE** de suas receitas com MDE:

***Art. 212.** A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

DAS FALHAS MITIGADAS E CONSIDERADAS FORMAIS:

Com referências às demais falhas apontadas A DEFESA alega que estão perfeitamente justificadas, restando evidente que não passam de falhas de ordem puramente formal e, portanto, passíveis tão somente de recomendação.

Entretanto, no conjunto da obra aqui analisada, nenhum condão aplicar-se-ia com a força de alterar o Decidido

3 – Conclusão

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS CARVALHO:27849031504 em 11/06/2021 11:23:46



Salvo melhor Juízo, OPINAMOS pelo IMPROVIMENTO do presente pedido de Reexame, mantendo "in totum" o Decidido: pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, nos termos do art. 43, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de João Dantas dos Santos, DETERMINANDO que o Município de Cristinápolis adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema.

É a informação

Aracaju, 11 de junho de 2021

José Messias dos Santos Carvalho
Analista de Controle Externo II mat. 496

PROCESSO TC : 002456/2021
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
NATUREZA : PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO (A) : JOÃO DANTAS DOS SANTOS
PROCURADOR : JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 1000/2021
RELATOR : CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3707 PLENO

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.
DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 002456/2021 de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. João Dantas dos Santos, ex-prefeito Municipal de Cristinápolis, em face do Parecer Prévio nº 3.405 – Pleno, prolatado no Processo TC 007633/2019, que decidiu, por unanimidade, pela REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, referente ao exercício financeiro de 2018.

O Parecer Prévio impugnado considerou como irregulares os seguintes apontamentos:

1. Déficit Orçamentário, Financeiro e Balanço Patrimonial contrariando as normas da Contabilidade Pública;
2. Ausência de Controle e Acompanhamento da Dívida Ativa; - Baixa Arrecadação da Dívida Ativa;
3. Ausência do registro dos precatórios no Balanço Patrimonial;
4. Na demonstração das Variações Patrimoniais a coluna de exercícios anteriores está zerada;
5. Excesso de gastos com pessoal;



PROCESSO TC 002456/2021

ACÓRDÃO TC 3707

PLENO

6. Recolhimento e contabilização a menor das despesas relativas a obrigações patronais, ausência de Certidão de Regularidade com o Instituto de Previdência;
7. Não atendimento do limite de gastos com MDE e necessidade de adequação do orçamento ao Sistema Sagres.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas, no dia 16.03.2021. A Assessoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 210/2021 (fls. 45/48 da peça unificada), admitido pela Presidência desta Corte de Contas através do Despacho nº 1637/2021.

Em suas razões de recurso, o Sr. João Dantas dos Santos alega que as falhas estão perfeitamente justificadas, restando evidente que não passam de falhas meramente formais e, portanto, passíveis tão somente de recomendação.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica nº 236/2021 (fls. 55/59 da peça unificada), em análise da defesa, OPINA pelo IMPROVIMENTO do presente pedido de Reexame, mantendo "*in totum*" o decidido: emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, nos termos do art. 43, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de João Dantas dos Santos, DETERMINANDO que o Município de Cristinápolis adequar seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1000/2021 (Pág. 65 da peça unificada), acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica e



PROCESSO TC 002456/2021

ACÓRDÃO TC **3707**

PLENO

OPINA pelo IMPROVIMENTO do presente pedido de Reexame, mantendo “*in totum*” o decidido: emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de João Dantas dos Santos, DETERMINANDO que o Município de Cristinápolis adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre e, VOTO, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 3.405 – Pleno, prolatado no Processo TC 007633/2019.

É como Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e

Inspeção;



PROCESSO TC 002456/2021

ACÓRDÃO TC **3707**

PLENO

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária**, realizada no dia 05 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 3.405 – Pleno, prolatado no Processo TC 007633/2019.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de maio de 2022.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em exercício

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007633/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : João Dantas dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1.223/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3405** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis. Exercício Financeiro de 2018. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Gasto com pessoal acima do limite da LRF. Indisponibilidade financeira. Não realização e contabilização de Obrigação Patronal. Não comprovação de ações de cobrança da dívida ativa. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Determinação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de João Dantas dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
~~Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10~~
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:39:43
PROCESSO TC 007633/2019 Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Página 1



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3405**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de João Dantas dos Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 371/2020, às fls.1400/1424, no qual concluiu que as Contas apresentavam irregularidades. Por fim, sugeriu a citação do Prefeito e de Jailson Trindade Oliveira, responsável pelos demonstrativos contábeis.

Devidamente citados às fls. 1428/1431, ambos apresentaram defesa. João Dantas dos Santos manifestou-se às fls. 1432/1759 e Jailson Trindade Oliveira apresentou defesa às fls. 1763/1769.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou o Parecer nº 558/2020 (fls. 1811/1837), detectando a permanência das seguintes falhas e irregularidades:

- Déficit orçamentário no exercício equivalente a um montante de R\$ 703.122,87 (setecentos e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), ou seja, despesa realizada maior que a receita arrecadada, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 e dos arts. 47 e 48, da Lei Federal nº 4.320/64;

- Balanço patrimonial está demonstrando resultados não fidedignos, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, e Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11/2018;

- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;

- Baixa arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexistem ações ou são insuficientes para aumento de arrecadação,

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

contrariando os preceitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

- Déficit financeiro no exercício equivalente a um montante de R\$ 5.218.949,34 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos); ou seja, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 e os arts. 47 e 48, da Lei Federal nº 4.320/64;

- Ausência de registro dos valores relativos a precatórios, contrariando os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11/2018;

- Na Demonstração das Variações Patrimoniais, a coluna referente ao exercício anterior está com valores zerados, contrariando os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11/2018;

- Despesa com pessoal no valor de R\$ 35.465.515,21 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e um centavos), representando, em termos percentuais, 71,57% da Receita Corrente Líquida; estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece um percentual máximo de gasto com pessoal do Poder Executivo de 54,00% em relação à Receita Corrente Líquida;

- Gastos totais pelo Ente com pessoal atingiram, em termos percentuais, 74,37% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento aos preceitos contidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000;

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

- Deve o Município se enquadrar nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF, já vinha ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 20 e não se adequando, uma vez que o limite vem acima do estabelecido desde o exercício de 2016;

- Recolhimento e contabilização a menor de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS, no valor de R\$ 4.436.131,79 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), infringindo o Regime de Competência estabelecido pelo arts. 35 e 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 22, da Lei Federal nº 8.212/91 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

- Ausência de Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até 31 de dezembro, conforme estabelecido no art. 3º, letra “c” item 40 da Resolução TC nº 222/2002;

- Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação – MDE abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT e inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº 243/2007.

Ato contínuo, sugeriu que fosse recomendado ao Município de Cristinápolis que adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pela Resolução TC nº 283/2013, já que as despesas realizadas não foram consideradas pelo sistema, quando da elaboração do anexo, ou seja, demonstrando que o ente não está adequadamente alinhado às diretrizes do sistema SAGRES.

Por fim, concluiu opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, conforme art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Às fls. 1321/1322, o gestor foi intimado para manifestar-se sobre as informações técnicas expostas no Parecer *retro*, porém, ficou-se silente.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1223/2020 (fl. 1844), opinou pela liquidez das Contas. Por fim, considerou “*ser imprescindível que constem dos autos os números de inscrição do Analista e do Coordenador na OAB, nos termos da Lei Federal 8906/94, logo no seu Art. 1º, inciso II*”.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3405**

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Preliminarmente, a respeito do enquadramento das Contas como iliquidáveis, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo (Grifamos).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:39:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

emissão de Parecer pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Informações e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

- Déficit orçamentário equivalente a R\$ 703.122,87 (setecentos e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), ou seja, despesa realizada maior que a receita arrecadada.

Pela análise da CCI, o resultado orçamentário no exercício de 2018 foi um déficit no valor de R\$ 703.122,87 (setecentos e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) obtido pela diferença entre todas as receitas arrecadadas com todas as despesas orçamentárias, demonstrando um comprometimento de despesa orçamentária realizada a maior que a receita orçamentária realizada, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e art. 47 e 48 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto a este item, não foram apresentados argumentos defensivos.

Pois bem. Ao analisarmos o Balanço Orçamentário, podemos verificar que a despesa orçamentária realizada foi menor que a despesa prevista no orçamento (foi realizada 99,19% das despesas autorizadas). Porém, esta economia não foi suficiente para se adequar à receita realizada, que também foi recolhida a menor que a prevista no orçamento (a Prefeitura arrecadou 97% da receita prevista), gerando, deste modo, o déficit apontado.

A receita orçamentária realizada teve o montante de R\$ 50.873.112,50 (cinquenta milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), o que demonstra que o déficit orçamentário de R\$ 703.122,87 (setecentos e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) foi de pequena monta.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Deste modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida, mas deve ser interpretada em conjunto aos demais apontamentos na formação do juízo final deste Parecer Prévio.

- Balanço patrimonial está demonstrando resultados não fidedignos, contrariando os preceitos da contabilidade pública e da responsabilidade fiscal.

Ao analisar o Balanço Patrimonial, a CCI observou que os saldos das Contas do Ativo Circulante/Não Circulante e Passivo Circulante/Não Circulante, assim como a Conta do Patrimônio Líquido, oriundas do exercício de 2017, foram alteradas substancialmente (tabelas à fl. 1404).

Esclareceu a CCI que a situação afeta substancialmente o resultado patrimonial do Ente. Explicou que na Conta do Passivo Não Circulante consta demonstrado no Balanço Patrimonial (fls. 767/768) o valor de registro zerado, nos campos do exercício atual e anterior. Entretanto, o analista verificou que no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TC nº 006176/2018), existe o registro na Conta do Passivo Não Circulante de uma dívida com obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais no valor de R\$ 7.182.834,57 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a qual é oriunda do exercício de 2016, e que foi zerada no registro patrimonial de 2018.

O gestor e o responsável técnico pelos demonstrativos não apresentaram argumentos defensivos.

Considerando que este apontamento viola os preceitos estabelecidos pelos art. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67; bem como da Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11/2018, mantenho a irregularidade.

- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FÁBIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:39:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 4210DFDE65280D7918D3FB71FA9793DA

PROCESSO TC 002456/2021

Página 8



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

A CCI observou que no Balanço Patrimonial não consta registro da conta Dívida Ativa. Porém, na lista dos 50 maiores devedores de 2018 (fl. 1025) consta um valor de crédito de R\$ 186.435,93 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), corrigido no valor de R\$ 336.355,38 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Ou seja, não houve registro no Balanço Patrimonial de créditos a receber, tanto a curto como a longo prazo.

A CCI também esclareceu que no exercício anterior constava na Conta do Ativo Circulante - Créditos Tributários a Receber, o registro no valor de R\$ 55.865,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 101.155,35 (cento e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a créditos a longo prazo, totalizando dívida a receber no valor de R\$ 156.822,21 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Porém, à fl. 1029, na Relação dos Processos de Cancelamento de Dívidas Ativas – Exercício de 2018, há a informação de que “não houve movimentação no período”.

O gestor e o responsável técnico pelos demonstrativos não apresentaram argumentos defensivos referente a este apontamento.

Trata-se de mais um registro contábil importante que não está retratado de forma fidedigna nas Contas, com informações conflitantes. Além disso, é um indicativo de que não foram adotados os devidos processos administrativo e judicial para execução da dívida ativa, demonstrando o pouco controle e acompanhamento da mesma, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/1980, de forma que mantenho a irregularidade.

- Baixa arrecadação da dívida ativa no exercício (receita prevista com a arrecadada), contrariando os preceitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Conforme relatório da CCI oficiante, durante o exercício de 2018 o Município arrecadou apenas R\$ 5.987,04 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) dos R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em tributos de competência exclusiva do município inscritos em dívida ativa.

Os argumentos de defesa referem-se à crise financeira do país, às baixas condições econômicas da população local, além de dados relativos ao exercício de 2019.

À fl. 1464 encontra-se Relatório juntado pela defesa com o intuito de “apresentar as providencias que foram evidenciadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, principalmente os tributos como ISS e IPTU”, em atendimento ao item 34 da alínea “c” do art. 3º da Resolução TC nº 222/2002 desta Corte. Porém, o sucinto relatório apenas cita abstratamente as medidas tomadas sem de fato descrevê-las ou comprová-las.

Não estão descritos nos autos o planejamento, tampouco as ações efetivamente tomadas na cobrança da dívida ativa. A lista dos 50 maiores devedores encontra-se à fl. 1025, relatando um total corrigido de R\$ 336.355,38 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de créditos inscritos em dívida ativa, o que demonstra baixa previsão de arrecadação e efetiva recuperação de créditos ainda menor.

Trata-se, portanto, de inobservância ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual mantenho o apontamento.

- Déficit financeiro no exercício equivalente a um montante de R\$ 5.218.949,34 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ou seja, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo; estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e os arts. 47 e 48, da Lei Federal nº 4.320/64.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Em sua defesa, o gestor alegou que "ao assumir o Município em 2017 encontrou um déficit de R\$ 3.395.018,43" e que "algumas receitas oriundas de transferências externas (programas federais) não foram recebidas no ano, deixando o município com prejuízo de quase R\$ 100.000,00". Por fim, alegou que a CCI utilizou restos a apagar não processados para chegar ao valor do déficit financeiro.

Observando o Relatório da CCI, vejo que o valor total das obrigações a curto prazo foi a soma dos restos a pagar processados (inscritos em 2018 e nos anos anteriores) com as consignações, conforme Tabela de fl. 1815. Assim, o valor das obrigações a curto prazo foi subtraído da disponibilidade financeira ao fim do exercício para chegar ao déficit financeiro de R\$ 5.218.949,34 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

É importante observar que além do elevado déficit financeiro, a disponibilidade de caixa sequer é suficiente para cobrir os valores consignados de 5.466.749,46 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) que, sabemos, não pertencem ao Município, podendo configurar apropriação indébita.

Sendo assim, mantenho a irregularidade.

- Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, dos valores relativos a precatórios;

- Na Demonstração das Variações Patrimoniais, a coluna referente ao exercício anterior está com valores zerados.

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Trata-se de contrariedade aos art. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11/2018, razão pela qual mantenho a falha formal.

- Despesa com pessoal ultrapassou os limites impostos pela LRF.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:20:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Quanto aos apontamentos relativos a despesa com pessoal, não foram apresentados argumentos defensivos.

A CCI observou que quanto ao Poder Executivo, a despesa com pessoal foi no valor de R\$ 35.465.515,21 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e um centavos), representando, em termos percentuais, 71,57% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, que estabelece um percentual máximo de gasto de 54% em relação à Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo.

Ademais, o gasto total do ente com pessoal atingiu o valor de R\$ 36.871.677,63 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 74,37% da Receita Corrente Líquida; ou seja, acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III da LRF que estabelece um percentual máximo de gasto de 60% em relação à Receita Corrente Líquida para o ente.

Por fim, Município já vinha ultrapassando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade fiscal desde o exercício de 2016, conforme se observa ao consultar os autos das Contas de 2016 (Processo TC nº 009118/2017) e 2017 (Processo TC nº 006176/2018), que ainda não foram julgadas. No exercício de 2016 atingiu-se o percentual de 68,17% e em 2017, 82,96%.

Ressalto que consta, às fls. 1342/1346, o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal expedido por esta Corte de Contas.

A situação enquadra-se na descrita pelo art. 23 da LRF, uma vez que o Município não reduziu satisfatoriamente a sua despesa com pessoal. Sendo assim, mantenho a irregularidade grave.

- Recolhimento e contabilização a menor de despesas relativas a obrigações patronais – INSS.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:40

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:20:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 4210DFDE65280D7918D3FB71FA9793DA

PROCESSO TC 007833/2019

Página 12



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Após efetuar uma análise detalhada da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo, a 1ª CCI constatou que no período não houve a realização devida, tampouco a contabilização de despesas com obrigações patronais, sendo realizada apenas a quantia de R\$ 2.433.538,88 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), ficando pendente de recolhimento a importância de R\$ 4.436.131,79 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos). A CCI chegou a esse valor aplicando a alíquota mínima de 21%, prevista no art. 22, da Lei Federal nº 8.212/91.

As obrigações patronais integram o montante de gastos com pessoal. Assim, a não contabilização destas despesas, ou sua contabilização a menor, pode repercutir a apuração do respeito aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, agravando ainda mais situação descrita no item anterior.

Ademais, a ausência de comprovação de contabilização e pagamento significa, em tese, riscos à gestão municipal e aos seus servidores, cujas contribuições junto ao INSS podem não estar sendo recolhidas.

Reitero o dever deste Tribunal em verificar se o gestor cumpriu com suas obrigações constitucionais e legais de recolhimento previdenciário. Acrescento que o recolhimento fora do prazo pode acarretar na cobrança de juros e multa à administração pública, causando danos ao erário.

Por fim, destaco que o gestor não apresentou defesa. Sendo assim, mantenho a irregularidade grave.

- Ausência de Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até 31 de dezembro, conforme estabelecido no art. 3º, letra "c" item 40 da Resolução TC nº 222/2002.

A presente falha formal não foi sanada em sede de defesa, razão pela qual será mantida.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3405**

- Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação – MDE.

A CCI verificou que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação valor abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, e inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº 243/2007.

Em sua defesa, o gestor alegou que no exercício anterior e posterior foram aplicados percentuais acima do mínimo, ocorrendo compensação dos valores. Cita precedentes desta Corte nesse sentido.

O argumento defensivo não merece prosperar, uma vez a Constituição é clara em afirmar que a aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos é anual, e não por mandato. A Constituição segue, portanto, o princípio da anualidade que é próprio do orçamento público.

Ademais, a determinação, por parte desta Corte, de aplicação no ano subsequente de percentual acima do mínimo de modo a compensar a falta no exercício anterior visa à redução dos danos causados pela irregularidade, mas não tem o condão de saná-la. Sendo assim, mantenho a irregularidade.

- Gastos em Ações e Serviços de Saúde na ordem de R\$ 1.088.652,44 (um milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), representando 4,12% das Receitas resultantes de impostos, estando, portanto, abaixo do limite mínimo estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012 e Resolução TC nº 283/2013.

Quanto a este item, a CCI foi pela sua retirada.

Ao analisar o Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde apresentado pela defesa às fls. 1437/1438, no qual consta que foram gastos 15,64% da receita arrecadada de impostos, a CCI considerou o apontamento sanado.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27622416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:20:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 4210DFDE65280D7918D3FB71FA9793DA

PROCESSO TC 00783/2019

Página 14



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

Porém, a CCI reiterou que informações apresentadas neste apontamento no Parecer nº 240/2020 (fls. 1400/1424), foram extraídas do sistema SAGRES, apresentadas pelo próprio ente, o que levou o analista a sugerir a seguinte recomendação:

Recomendamos que o Município de Cristinápolis adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução nº 283/2013, já que despesas realizadas não foram consideradas pelo sistema, quando da elaboração do anexo, ou seja, demonstrando que o ente não está adequadamente alinhado as diretrizes do sistema SAGRES.

Neste sentido, acolho a sugestão, porém, entendo que deva se tratar de Determinação, uma vez a situação descrita infringe norma desta Corte, nos seguintes termos: "Determino que o Município de Cristinápolis adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema".

Por fim, enfrento a questão trazida pelo Ministério Público de Contas quando afirma, em seu Parecer, *"ser imprescindível que constem dos autos os números de inscrição do Analista e do Coordenador na OAB, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, logo no seu Art. 1º, inciso II"*.

Pois bem. O referido artigo do Estatuto da OAB afirma que são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Em nenhum momento dos autos tais atividades foram realizadas pelo Analista de Controle Externo II que assina os Pareceres da Coordenadoria de Controle e Inspeção e seu Coordenador.

Os Pareceres que constam nos autos não tratam de matéria jurídica, mas de auditoria governamental, que engloba a análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos entes públicos que, de forma alguma, é matéria privativa de advogado.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FÁBIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 4210DFDE65280D7918D3FB71FA9793DA

PROCESSO TC 007833/2019

Página 15



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

A Lei Complementar nº 232/2003, que reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, em seu anexo I, deixa claro que o cargo de Analista de Controle Externo II (ACE) – área de auditoria governamental, pode ser ocupado por pessoa com formação acadêmica superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia.

Porém, uma aplicação harmônica da Lei Complementar nº 232/2003 com o Estatuto da OAB, as atividades que são privativas de advogado (como a emissão de Parecer Jurídico) ficam restritas aos ocupantes do cargo de ACE II que são inscritos na OAB e que se encontram alocados na Coordenadoria Jurídica. As demais atividades atribuídas ao cargo de ACE, que não são privativas de advogado, podem ser praticadas por quaisquer dos demais analistas da área de auditoria governamental.

Aliás, quando há necessidade de emissão de Parecer Jurídico, os autos são encaminhados à Coordenadoria Jurídica, onde ficam lotados os ACE II que são inscritos na OAB, em respeito ao artigo citado pelo ilustre Procurador.

Do mesmo modo, para ser Coordenador da CCI não há obrigatoriedade de inscrição na OAB, uma vez as atividades desenvolvidas não são privativas de advogado.

Isto posto, considerando que as peças questionadas pelo Procurador estão datadas e assinadas pelos seus subscritores devidamente identificados, nos termos da Resolução TC nº 317/2018, entendo que as peças processuais são regulares.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, considerando a presença de irregularidades graves, bem como inúmeras falhas formais, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, referente ao

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FÁBIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 4210DFDE65280D7918D3FB71FA9793DA

PROCESSO TC 007633/2019

Página 16



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3405

exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de João Dantas dos Santos, DETERMINANDO que o Município de Cristinápolis adeque seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, com Determinação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.223/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:20:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3405**

Municipal de Cristinápolis, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de João Dantas dos Santos, **DETERMINANDO** que o Município de Cristinápolis adegue seu orçamento ao sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução TC nº 283/2013, de modo a manter a confiabilidade das informações inseridas no Sistema.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza**– Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulises de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 12:13:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:39

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:43

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:29

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:25

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCESSO : TC 007633/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE : 0045 - Contas Anuais de Governo - 2018
GESTOR : João Dantas dos Santos
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Decorre o presente processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Dantas dos Santos.

Em análise através do Parecer nº 240/2020 (fls. 1400/1424), a Coordenadoria Oficiante concluiu pela existência de falhas e/ou irregularidades, com sugestão de citação dos interessados Sr. João Dantas dos Santos, , na qualidade de gestor, e Jailson Trindade Oliveira - EPP, na qualidade de responsável contábil, para exercessem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo então expedida ao **Sr. João Dantas dos Santos, Mandados de Citações nº 90/2020 e 144/2020** (fl. 1428 e 1431) a **Sr. Jailson Trindade Oliveira, Mandados de Citações nº 91/2020, 145/2020 e Edital de Citação nº 263/2020** (fls. 1429, 1430 e 1761), respectivamente.

Foram os Mandados de Citações nº 144/2020 e 145/2020, atendidos através das manifestações do Sr. João Dantas dos Santos, conforme Protocolo nº 004180/2020 (fls. 1432/1759), e pelo Sr. Jailson Trindade Oliveira, através do Protocolo nº 006249/2020 (fls. 1763/1769), os quais serão objetos de análise abaixo.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS

Instados a se manifestarem, o gestor e responsável contábil, apresentaram defesas as quais serão objetos de análise.



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

1. Sr. João Dantas dos Santos - Edital de Citação nº 144/2020.

a) Déficit orçamentário no exercício equivalente a um montante de R\$ 703.122,87, ou seja, despesa realizada maior que a receita arrecadada, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e os arts. 47 e 48 da Lei nº 4.320/64 - Item - 2.2.3.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

b) Balanço patrimonial está demonstrando resultados não fidedignos, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, e Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - Item - 2.3.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

c) Ausência de encaminhamento do Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa, conforme dispõe o art. 3º, letra "c", item 34, da Resolução TC/SE nº 222/2002 - Item - 2.3.2.

Alegações da Defesa:

No intuito de sanar o presente apontamento, aproveita-se da oportunidade para encaminhar o aludido Relatório, (Anexo I), pelo que pugna seja acostado à prestação de contas sob análise, para todos os efeitos.

Análise Técnica:

Quanto a este item, após análise da documentação encaminhada à fl. 1464 (Relatório), **concluimos pelo saneamento do apontamento de irregularidade.**

d) Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº. 6.830/1980 - Item - 2.3.2.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluimos pela manutenção da irregularidade.

e) Baixa arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexistem ações ou são insuficientes para aumento de arrecadação, contrariando, os preceitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 2.3.2.

Alegações da Defesa:

Excelência, a baixa arrecadação durante o exercício em análise decorreu dos diversos fatores da crise financeira vivenciada pelo País.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Em verdade, não é surpresa para ninguém, sendo até mesmo público e notório, especialmente para este Tribunal de Contas, que os Municípios Sergipanos, sobretudo os pequenos, como é o caso de Cristinápolis, padecem com a dificuldade de implementar a cobrança de Tributos, afinal, estamos diante de uma população carente, sem recurso muitas vezes para prover a própria subsistência, ou despesas básicas como água e energia, quanto mais para pagar tributos.

Reflexo principal da situação ora esposado é que 52,6% da população sobrevive com até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/cristinapolis/panorama>. Acesso em 09/06/2020).

Importa aduzir, que o Gestor Municipal, através das diversas Secretarias envidou esforços para fomentar a economia e garantir uma melhora na arrecadação, como se avista das ações implementadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, citadas no Relatório de Gestão, fls. 5/40, dos autos materializados.

Todavia, o espelho das ações implementadas somente se concretizou no ano seguinte, eis que a Receita Tributária em 2019, praticamente dobrou em relação ao arrecadado nos anos anteriores, totalizando R\$ 2.503.942,49 (dois milhões quinhentos e três mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), assim como a houve arrecadação do montante de R\$15.683,48 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à Dívida Ativa, Multa e Juros, somando a monta de R\$2.519.625,97 (dois milhões quinhentos e dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), como se infere do demonstrativo em apenso, (Anexo II).

Com efeito, demonstrando que o Subscritor vem empreendendo esforços no sentido de efetivar a arrecadação Tributária Municipal, especialmente do IPTU e da Dívida Ativa e que à medida em que os recursos econômicos da comunidade vêm melhorando a arrecadação do tributo vem se concretizando, pugna pela aplicação dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o item em apreço, por ser medida de justiça.

Análise Técnica:

Após análise dos argumentos proferidos pela defesa, podemos observar que em suas alegações iniciais aponta uma baixa arrecadação e logo após informa que em 2019 a Receita

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Tributária praticamente dobrou em relação ao arrecadado nos anos anteriores, totalizando R\$ 2.503.942, ocorrendo uma arrecadação do montante de R\$15.683,48, referente à Dívida Ativa, Multa e Juros, somando a monta de R\$2.519.625, como se infere do demonstrativo em apenso.

Entretanto, informamos que a conta em análise se refere ao exercício de 2018, ou seja, a conta de 2019, ainda será objeto de análise.

Nesse sentido, entendemos que os argumentos apresentados pela defesa não devam prosperar já que não houve à apresentação de fato novo, motivo pelo qual concluímos pela manutenção da irregularidade,

Ademais, se observamos sequer existe registro de devedores na Dívida Ativa do Município no exercício em análise, conforme demonstrado na tabela abaixo, existe uma baixa previsão de arrecadação de dívida ativa e consequente baixa arrecadação, demonstrado que inexistem ações demandas pelo gestor, mas, caso exista, são insuficientes para aumento de arrecadação, **contrariando, os preceitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que diz "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".**

f) Déficit financeiro no exercício equivalente a um montante de R\$ 5.796.522,69, ou seja, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e os arts. 47 e 48, da Lei nº 4.320/64 - Item - 2.3.3.

Alegações da Defesa:

Excelência, inicialmente, insta consignar que o Subscritor ao assumir o Município em 2017 encontrou um déficit de R\$ 3.395.018,43 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil dezoito reais e quarenta e três centavos), como se infere do Balanço Patrimonial/2016 ora carreado, (Anexo III).

Além disso, há que se considerar o fato de que algumas receitas oriundas de transferências externas (programas federais) não foram recebidas no ano, deixando o município com prejuízo de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em seu

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

resultado, conforme atestam os documentos ora carreados, (Anexo IV), somando os valores apresentados na tabela abaixo:

Receita	Competência	Data do Crédito	Valor
Primeira Infância	11/2018	08/02/2019	7.500,00
	12/2018	11/03/2019	7.470,00
SCFV	10/2018	13/03/2019	10.487,66
	11/2018	15/03/2019	10.487,66
	12/2018	10/04/2019	10.487,66
IGDBF	12/2018	21/01/2019	9.063,05
Atenção Básica	12/2018	07/01/2019	40.676,91
Média e Alta Complexidade	Única/2018	06/05/2019	404,54
Total			95.577,40

Outrossim, os Restos a pagar não processados, usado na base de cálculo apresentada pelo Analista, deve ser retirado do cômputo, eis que não são obrigações efetivamente assumidas e estão em análise para cancelamento.

De toda sorte, com fulcro na exceção prevista no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual preleciona que a proibição de contrair despesas, sem deixar lastro financeiro suficiente, limita-se aos dois últimos quadrimestres do mandato, não devendo, portanto, o item em apreço ser motivo de rejeição das presentes contas.

A análise técnica, por sua vez, levanta em seu favor os ditames do art. 1º, da mesma LRF, que impõe aos gestores a necessidade de que haja a responsabilidade na gestão fiscal, com ações planejadas e transparentes, no intuito de manter o equilíbrio das contas públicas.

Data vênua, é sabido que os dispositivos acima esposados (art. 1º e art. 42, ambos das LRF) possuem o mesmo valor jurídico, de modo que se o legislador entendeu por se EXCETUAR lá no art. 42 da referida lei complementar, limitando as hipóteses e situações, não há razão para refugar os argumentos de defesa do gestor.

Ora, considerando o caráter contínuo da administração pública, o gestor termina assumindo bônus e ônus de seu antecessor, estando aí contidos os débitos, a exemplo dos restos a pagar processados de exercícios anteriores, tal qual ventilado nos presentes autos.

Ou seja, ainda que não queira, ou não tenha dado causa, o gestor assume essa carga, simplesmente pelo fato de assumir a chefia do Poder Executivo.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

A par disso, o legislador relativizou a norma constante do art. 1º da LRF, possibilitando que o gestor promova o saneamento e equilíbrio das contas públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, sem a obrigação de comprovar, ao fim dos três primeiros exercícios, o lastro financeiro para fazer frente às despesas de curto prazo.

Ressalte-se, pois oportuno, que o art. 42 é uma norma de eficácia imediata, não dependendo de outro tipo de regulamentação para produção de seus efeitos concretos, bem assim que todo regramento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, especialmente quando há dispositivos que dão nortes diferentes dentro da mesma espécie legislativa, no caso a Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse diapasão, é de se perguntar: sob qual sustentação jurídica, o art. 1º deve prevalecer sobre os ditames do art. 42, ambos da LRF, a ponto de imprestabilizar as Contas Anuais dos gestores, que não comprovarem a existência de lastro financeiro, ao fim de cada exercício?

Note-se ainda, que a LRF é uma norma infraconstitucional de caráter COMPLEMENTAR. Isto é, seus dispositivos estão em consonância com a Carta Magna, e possuem função jurídica e regulamentadora da LEX MAGNA, dentro do arcabouço legal vigente no país.

De outro canto, nunca houve qualquer regulamentação posterior que retirasse o valor jurídico da norma contida no art. 42, da LRF, estando ele em perfeita vigência, em sua redação original.

Ademais, a teor do que se verifica, nos diversos julgados dessa Corte de Contas, é sabido que a existência de déficit financeiro/orçamentário não tem o condão de imprestabilizar as contas anuais de governo, a exemplo, cito os Decisuns abaixo listados:

- ✓ Parecer prévio 25 18 - Processo TC 001.725/2009;
- ✓ Parecer prévio 2895 - Processo TC 000.795/2009;
- ✓ Decisão 18747 - Processo TC 000.551/2012;
- ✓ Parecer prévio 3056 - Processo TC 000.459/2012;
- ✓ Parecer prévio 3050 - Processo TC 001.375/2011.

Por todo o exposto, vem pugnar pelo afastamento do item em comento, levando em consideração a exceção prevista na própria LRF, assim como nos Princípios da Isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, por ser medida de Justiça.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Análise Técnica:

Alega a defesa que recebeu o município com um déficit de R\$ 3.395.018,43, oriundo do exercício de 2016, informando ainda que deixou de receber no exercício aproximadamente R\$ 100.000,00, referentes a receitas oriundas de transferências externas, as quais recebeu somente em 2019.

Entretanto, podemos constatar que o município no exercício de 2018, obteve um superávit na ordem de R\$ 6.898.658,51, em relação ao exercício de 2017, conforme demonstrado abaixo:

Receita	Exercício		Diferença R\$
	2017 R\$	2018 R\$	
Receita Corrente	47.837.451,36	54.932.227,94	7.094.776,58
Receita Capital	340.696,23	724.528,86	383.832,63
Dedução - Transferências Correntes	- 4.203.693,60	- 4.783.644,30	- 579.950,70
Total	43.974.453,99	50.873.112,50	6.898.658,51

Fonte: Prestação de Contas 2017 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (fls. 353/357) do Processo de Prestação de Contas autuado sob ne 006176/2018 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado em anexo as fls. 1433/1436.
Prestação de Contas 2018 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (fls. 708/713).

Podemos avaliar ainda que a defesa condicionou suas alegações com base no art. 42 da LRF, entretanto, situações ora não analisada em virtude de não ser objeto de citação já que não é ultimo ano de mandato, ademais se o órgão, não controlar seus gastos, diante da situação, poderá deixar despesas e comprometer futuras administrações.

Nesse sentido, concluímos que os argumentos apresentados não traz nenhum fato novo que possa alterar os apontamentos:

Descrição	2018	2017
Restos a Pagar Processados (a)	2.943.063,20	1.974.925,07
Restos a Pagar Não Processados (b)	577.573,35	301.410,06
Total Restos a Pagar c = (a + b)	3.520.636,55	2.276.335,13
Passivo Financeiro - Consignações (d)	5.466.749,46	5.671.761,70
Total das Obrigações Comprometidas a Curto Prazo e = (a + d)	8.409.812,66	5.646.761,70
Disponibilidade financeira (f)	3.190.863,32	2.840.199,50
Déficit Financeiro g = (e - F)	5.218.949,34	4.806.487,27

Fonte: Balanço Financeiro (fl. 876), Balanço Patrimonial (fls. 767/768), Dívida Flutuante (fls. 780/781), Passivo Financeiro (fl. 836), Demonstração dos Restos a Pagar (fls. 837/874) e Sistema SAGRES.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Conforme análise acima, existe, no município, um déficit financeiro, em 2018, no valor de **R\$ 5.218.949,34**, não possuindo, portanto, lastro financeiro suficiente para honrar seus compromissos a curto prazo, levando ainda em consideração valores retidos e não repassados a quem de direito no valor de **R\$ 5.466.749,46**, contrariando, portanto, os dispostos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

g) Ausência de registro dos valores relativos a precatórios, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - Item - 2.3.4.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

h) Na Demonstração das Variações Patrimoniais a coluna referente ao exercício anterior estão com valores zerados, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - 2.4.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

i) Despesa com pessoal no valor de R\$ 39.244.932,02, representando em termos percentuais a 78,26% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF que estabelece um percentual máximo de gasto de 54,00% em relação à Receita Corrente Líquida - Item - 5.1.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Mesmo diante da ausência de manifestação da defesa, efetuiremos a exclusão das despesas efetuadas com gastos com Pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 320/2019 e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Quanto a exclusão dos gastos com pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde custeados com recursos federais, conforme Resolução nº 320/2019, efetuiremos com base nas **Fontes de Recursos**, abaixo detalhadas, em virtude do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ter elaborado uma resolução com aplicabilidade, a parti de 2018, entretanto, até a presente data não apresentou condições necessárias através do sistema SAGRES, que possibilite à apuração de quais despesas seriam excluídas do computo dos gastos de pessoais.

Exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no cômputo da Receita Corrente Líquida	
Descrição	Valor R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	50.148.583,64
Imposto de Renda Retido na Fonte - Decisão TC nº 16779 - Pleno - Processo TC nº 000081/2008	(591.830,63)
Receita Corrente Líquida - RCL com Exclusão da Receita do IRRF Decisão TC nº 16779 - Pleno	49.556.753,01

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Demonstrativo dos Gastos Com Pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde a serem Excluídos, Conforme Resolução nº 320/2019

Tabela: 09

Exclusão das Despesas com Pessoal e Encargos		
Fonte de Recursos	Descrição	Valor R\$
Fundo Municipal de Assistência Social		
1311	Transferência De Recursos Do Fundo Nacional De Assistência Social - FNAS	116.549,00
1390	Outros Recursos destinados a Assistência Social	0,00
Total		116.549,00
Fundo Municipal de Saúde		
1212	Transferência De Recursos Do SUS para Atenção Básica	2.397.639,58
1213	Transferência De Recursos Do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade - Teto Financeiro	513.712,42
1214	Transferência De Recursos Do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade	159.685,18
Total		3.071.037,18
Total Geral		3.187.586,18

Fonte: Sistema SAGRES - FMS e FMAS - 2018 (fls. 1772/1810).

Demonstrativo da Apuração de Gastos Com Pessoal no exercício de 2018 Apurado Técnica - Baseando-se nos dados da Prestação de Contas

Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos	
Discriminação	Executivo R\$
31.90.01.00 - Aposentadoria e Reformas	24.430,00
31.90.03.00 - Pensões	0,00
31.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado	6.910.397,86
31.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00
31.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	25.350.033,49
31.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis	90.400,00
31.90.91.00 - Sentenças Judiciais	124.580,02
31.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	230.339,42
31.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhista	6.966,67
31.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00
Base de Cálculo da Obrigação Patronal - INSS (a)	32.737.147,46
Exclusão	24.430,00
31.90.01.00 - Aposentadoria e Reformas	24.430,00
31.90.03.00 - Pensões	0,00
Base de Cálculo da Obrigação Patronal - INSS (a)	32.712.717,46
Estimativa de Contribuição Patronal - (b) = (a x 21%)	6.869.670,67
Obrigações Patronais Contabilizada (c)	2.433.538,88
Encargos Patronais Não Contabilizados (d) = (c - b)	4.436.131,79
Gastos com Pessoal no Período para computo do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, b, da LRF - (e) = (a+b).	39.606.818,13
Exclusões - (f)	4.141.302,32
1 - Indenizações e Restituições	6.966,67
2 - Despesa com Decisões Judiciais	124.580,02
3 - Despesas de Exercícios Anteriores	230.339,42



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

4 - Imposto de Renda Retido na Fonte - Decisão TC nº 16779 - Pleno	591.830,63
5 - Despesa Com Pessoal, conforme art. 1º da Resolução TCE nº 320/2019, alterada pela Resolução nº 321/2019.	3.187.586,18
Despesa Total com Pessoal - Apurada - (g) = (e - f)	35.465.515,21
Receita Corrente Líquida - RCL - (h)	49.556.753,01
Percentual da Despesa Total com Pessoal-Apurado (i) = g/h %	71,57%
Percentual Apurado pelo Executivo/legislativo	68,99%
Percentual Apurado pelo Sistema SAGRES	69,41%

Resumo do Demonstrativo da despesa com pessoal				
Poder	Despesa com pessoal líquida R\$	Receita corrente líquida (RCL) R\$	Limite %	
			aplicado	legal
Poder Executivo	35.465.515,21	49.556.753,01	71,57	54,00
Poder Legislativo	1.406.162,42		2,80	6,00
Total do Ente	36.871.677,63		74,37	60,00

Portanto, o **GASTO COM PESSOAL NO EXECUTIVO** (adicionando os valores não contabilizados no valor de **R\$ 4.436.131,79**) e excluindo os gastos de Pessoal (Resolução nº 320/2019), **R\$ 3.187.586,18**, atingiu o valor de **R\$ 35.465.515,21**, representando **71,57%** da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, **ACIMA DO LIMITE** estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que estabelece um percentual máximo de gasto de **54,00%** em relação à Receita Corrente Líquida.

Quanto ao **ENTE**, OS **GASTOS** foram de **74,37%** da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, **ACIMA DO LIMITE** estabelecido no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Devendo, portanto, o Município se enquadrar nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF: na qual se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Conforme podemos observar abaixo, o Poder Executivo já vinha no exercício de 2016 acima no limite máximo estabelecidos pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, assim como também no exercício seguinte de 2018 permaneceu acima do limite máximo estabelecidos, ressaltamos que as prestações de contas de 2016 a 2018, estão pendentes de julgamento quanto ao exercício de 2019, encontrando-se pendente de entrega, em virtude de estar dentro do prazo, sendo que a informação abaixo foi retirada do

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre entregue nesta Corte de Contas.

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal - Poder Executivo - 2016/2019

Exercício	Processo Autuado nº	Percentual Apurado %	Valor Gasto R\$	Receita Corrente Líquida R\$	Observação
2016	009118/2017	68,17	29.795.515,21	43.707.672,98	Pendente de Análise Conclusiva e Julgamento, valores retirados do RGF elaborado pelo Município.
2017	006176/2018	82,96	36.198.408,37	43.633.757,76	Pendente de Julgamento
2018	007633/2019	71,57	35.465.515,21	49.556.753,01	Presente Processo em Análise.
2019	RGF 3º Quadrimestre/19	66,81	33.248.705,99	49.769.034,39	Pendente de Entrega no TCE/SE, dentro do Prazo.

Fonte: Prestações de Contas exercício de 2016/2019
Relato de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2019

Consta, às fls. 1342/1346, Protocolo sob nº010952/2018, de 17/10/2018, TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

"Assim diante do exposto, ALERTO Vossa Excelência acerca da situação fiscal e encaminho anexas as informações contidas no sistema interno desta Corte, ressaltando que deverão ser adotadas as adequações necessárias nos bimestres e nos quadrimestres subsequentes, bem como devem ser observadas as vedações previstas no art. 23 da LRF, sem prejuízo da observância ao art. 22, parágrafo único, da LRF além das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam"

Poder Executivo Municipal	Limites			Percentual Alcançado	Excesso do Limite Máximo
	Pré-Prudencial	Prudencial	Máximo		
Cristinápolis	48,60%	51,30%	54,00%	64,81%	10,81%

j) Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 81,01% da Receita Corrente Líquida, descumprimento dos preceitos contidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - Item - 5.1.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Análise Técnica:

Conforme reanálise efetuada no item anterior, concluímos que os gastos de Pessoal pelo Ente atingiram em temos percentuais 74,37% da Receita Corrente Líquida, descumprimento dos preceitos contidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

k) Deve o Município se enquadrar nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF, já vinha ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 20 e não se adequando, uma vez que o limite vem acima do estabelecido desde o exercício de 2016, onde foram gastos, 68,17%, em 2017, 78,26%, em 2018, 78,26% e em 2019, 66,81% (RGF - 3º Quadrimestre/19) da RCL - Item - 5.1.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

l) Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais - INSS no valor de R\$ 4.436.131,79, o não registro e recolhimento dessas obrigações patronais no exercício do fato gerador, podendo no futuro tal ausência gerar dano ao Município com pagamento de juros e multa, infringindo o Regime de Competência estabelecido pelo arts. 35 e 90 a 93 da Lei nº 4.320/64, art. 22, da Lei nº 8.212/91 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - Item - 5.1.1.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

m) Ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, conforme estabelecido no art. 3º, letra "c" item 40 da Resolução TC/SE nº 222/2002 - Item - 5.1.2.

Alegações da Defesa:

Quanto a este item, observamos ausência de manifestação da defesa.

Análise Técnica:

Diante da ausência de manifestação da defesa, concluímos pela manutenção da irregularidade.

n) Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação - MDE, a quantia de R\$ 5.875.314,65, representando 22,22%, da receita resultante de impostos, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT e inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº. 243/2007 - Item - 5.2.

Alegações da Defesa:

Excelência, as despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, embora não tenham cumprido o mínimo exigido em 2018, analisando os valores aplicados no ano anterior e seguinte, constata-se que em compensação média aritmética, a diferença negativa dos gastos foi devidamente equalizada pelos percentuais naquele s anos aplicados, senão vejamos:

MDE	% Aplicado	Diferença	Fls.
2017	34,28	9,80	1458/1460
2018	22,22	-2,78	1391/1392
2019	25,26	0,26	1489/1491
Total		7,28	

Infere-se, portanto, que a diferença não aplicada em 2018, foi plenamente compensada, inclusive com sobra de 7,28% do legalmente exigido.

Corroborando a presente assertiva, encaminha-se cópia dos demonstrativos MDE 2017 e 2019, (Anexo V).

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Destaque-se que o entendimento ora trazido encontra-se sedimentado por essa Casa de Contas, como se infere da normativa exarada através da Resolução 283/2013 TCE/SE:

Art. 12 eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Resolução deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

§ 1º Os efeitos das medidas restritivas previstas no §1º do artigo 10 esta Resolução serão suspensos imediatamente após a comprovação, por parte do ente da Federação beneficiário da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas na legislação, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

Bem, o que demonstra o comparativo acima, cujos valores estão devidamente comprovados pela documentação trazida aos autos por meio do Anexo V, é que a média dos percentuais na MDE na legislatura de 2017 a 2019, supera a soma do percentual legalmente exigido em 7,28% (sete vírgula por cento), sendo esse, motivo para o afastamento do item em debate.

Aliás, foi exatamente esse o entendimento esposado por esta Corte de Contas, quando da apreciação das Contas Anuais do Governador do Estado de Sergipe, João Alves Filho, para o exercício de 2006, onde constava o descumprimento do percentual da aplicação em ações e serviços e saúde, (julgado do Parecer Prévio nº 2595, processo nº 001.376/2007, - Plenário, que pugna pela Aprovação das Contas do referido exercício).

Assim como no Acórdão 2731, processo 2647/2006, da Prefeitura Municipal de Pacatuba, (Anexo VI) e Parecer Prévio 3159, Processo 001.056/2003 da Prefeitura Municipal de Japoatã.

Corroborando com o este entendimento, podemos também citar o Parecer Prévio n.º 02114 - Plenário, que aprovou com determinação as Contas Anuais do Governador do Estado de Sergipe, Albano do Prado Pimentel Franco, para o exercício de 2001, (Anexo VII), e no Acórdão n.º 2761 (Anexo VIII), o Pleno rescindiu a decisão originária, considerando a devida compensação orçamentária de gastos com saúde no o exercício de



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

2003 da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, fazendo-se válido ressaltar o quanto exposto na conclusão das referidas decisões:

Parecer Prévio nº2114:

(...) 3.2. Contudo, restam sem solução satisfatória os seguintes fatos:

(...) "falta de aplicação do percentual mínimo de recursos para Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, previstos na Emenda Constitucional n.º 29, correspondente ao montante de R\$ 35.050.087,00.

Assim e finalmente, cabe concluir o presente voto recomendando á Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe a aprovação das Contas de Governo do exercício de 2001. de responsabilidade do Governador Albano do Prado Pimentel Franco, todavia consignando as seguintes DETERMINAÇÕES:

(...) Aplicar adicionalmente no exercício em curso o valor de R\$ 35.050.087,00 como complementação do faltante do exercício tudo conforme definido pela Emenda Constitucional n.º 29 para o financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, esclarecendo-se, todavia, que, nesse percentual deverão ser computados, além das despesas com a atividade fim, aquelas pertinentes a obras e a serviços de saneamento básico e as relativas aos servidores inativos integrantes do quadro de Saúde do Estado de Sergipe, conforme interativo entendimento deste Tribunal de Contas, quando da apreciação das contas de exercícios anteriores."

Acórdão nº2761:

"No entanto, conforme demonstra tabela exposta em Despacho Fundamentado da Coordenadoria oficiante, o cômputo dos percentuais aplicados nos anos de 2001 a 2004 foram sim suficientes para suprir o déficit em questão. Ora, está claro que a Decisão incorreu em falsa percepção da realidade, vez que o próprio Tribunal de Contas vinculou como condição para a imputação da irregularidade fato inexistente, qual seja, a impossibilidade da compensação dos valores atingidos no seu mandato. Vislumbro, portanto, ocorrência de erro de fato no Parecer rescindendo, motivo pelo qual, fundado ainda no imperativo da segurança jurídica, faço-me valer do contido no artigo 82 da Lei Orgânica da Corte para rescindir a Decisão e proferir novo Julgamento"

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

(...)

"Ante o exposto, sou pelo conhecimento da Rescisória, para julgar pela sua procedência e, em consequência, rescindir o Acórdão nº 2602/2010 e proferir novo julgamento, em atenção ao que dispõe o artigo 83 da Lei Complementar nº 205/2011, pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das Contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Passos Júnior."

Com efeito, pleiteia-se pela aplicação dos princípios constitucionais da Isonomia, assim como pelas normativas principiológicas da Razoabilidade e Proporcionalidade atinentes ao Direito Administrativo, como medida de justiça.

Análise Técnica:

Após análise dos argumentos proferidos pela defesa, quando informa que apesar de não ter cumprimento do limite mínimo dos gastos com educação, alegando que houve no exercício anterior um gasto a maior o qual deverá ser compensado, inclusive anexando aos autos decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em que o TCE considerou a média aplicada.

Mesmo diante de tais entendimentos, entendemos que os argumentos não deva prosperar em virtude da Constituição Federal em seu art. 212, não trata de média plurianual, mas sim explicitamente que "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Motivo pelo qual concluímos pela manutenção da irregularidade, quanto à aplicações no valor de R\$ 5.875.314,65, representando 22,22%, da receita resultante de impostos, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT e inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº. 243/2007.



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

o) Gastos em Ações e Serviços de Saúde na ordem de R\$ 1.088.652,44, representando 4,12%, das Receitas resultantes de impostos, estando, portanto, abaixo do limite mínimo estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012 e Resolução TCE nº 283/2013 - Item - 5.4.

Alegações da Defesa:

Senhora Conselheira, em detida análise dos demonstrativos e sistema operacional contábil, não foi possível localizar as informações apontadas pela Nobre Auditoria.

Em verdade, o que se observa de acordo com o levantamento realizado, é que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizou 15,64% das Receitas, conforme demonstrativo acostado aos autos da prestação de contas.

Neste momento, encaminha-se em apenso, o relatório de pagamentos detalhados, onde é possível comprovar as despesas da saúde, conta Recursos Próprios e Empenhos realizados pela Fonte 1211.0000, (Anexo IX).

Salutar destacar ainda, que os valores transferidos para cada um dos órgãos foram devidamente demonstrados em Nota Explicativa, como se infere do trecho abaixo transcrito:

b) Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas

Órgãos	Transferências Concedidas R\$	Transferências Recebidas R\$
Poder Legislativo	0,00	1.673.640,70
Fundo Municipal de Assistência Social	0,00	1.756.371,18
Fundo Municipal de Saúde	0,00	4.202.268,99
Total	0,00	7.632.280,87

Infere-se, portanto, que o valor gasto transferido para custeio das ações de serviços públicos de saúde, em verdade, correspondeu a R\$ 4.202.268,99 (quatro milhões duzentos e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), ao contrário do diagnosticado pela Auditoria.

Destarte, comprovado que o Subscritor cumpriu o mandamento legal, pugna pelo afastamento do item em apreço, como medida de justiça.

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Análise Técnica:

Informamos inicialmente que as informações apresentadas no Parecer nº 240/2020 (fls. 1400/1424), foram extraídas do sistema SAGRES, informações estas apresentadas pelos órgãos, não existindo, portanto, nenhum dado do Tribunal de Contas, ou seja, toda a informação e enviadas pelos órgãos jurisdicionado.

Em análise do Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, apresentado pela defesa às fls. 1437/1438, **consta que foram gastos R\$ 4.135.861,32, representando 15,64% da Receita Arrecadada de Impostos.**

Foi enviado Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução 12018 (fl. 1439), aprovando o Demonstrativo Gerencial da Saúde - Anexo I, da Resolução nº 283/2013, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018.

Diante dos fatos apresentados, concluimos pela retirada do apontamento, entretanto, recomendamos que o Município de Cristinápolis se adeque seu orçamento aos sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução nº 283/2013, já que despesas realizadas não foram consideradas pelo sistema, quando da elaboração do anexo, ou seja, demonstrando que o Ente não está adequadamente alinhado as diretrizes do sistema SAGRES.

p) Repasse a título de duodécimo ao Poder Legislativo do Município de Cristinápolis, a maior no valor de R\$ 108.713,55, estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal - Item - 5.5.

Alegações da Defesa:

Ínclita Julgadora, o repasse para o Legislativo ocorreu nos termos da legislação em espeque, não havendo, qualquer irregularidade nas transferências.

Analisando os dados apresentados na planilha elaborada pela Auditoria, foi possível perceber que houve um equívoco no valor usado como Receita Tributária (base de cálculo).

Ocorre, que o valor da Receita tributária arrecadada no ano anterior correspondeu a R\$ 1.522.019,45 (um milhão

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

quinhentos e vinte e dois mil dezenove reais e quarenta e cinco centavos) e não o montante usado como base pela Nobre Auditoria.

Assim, os repasses para o legislativo devem ser analisado com base nos valores abaixo discriminados, que podem ser confirmados em verificação do demonstrativo da receita/2017 e comprovantes de repasse, ora carreados (Anexo X).

Receita Arrecadada Exercício Anterior	Informado Pela Defesa R\$	Prestação de Contas 2017 R\$	Sistema SAGRES R\$
Tributos	1.522.019,45	1.494.913,70	1.494.913,70
Multas e Juros de Tributos	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
FPM	15.883.587,43	15.883.587,43	15.404.769,98
ITR	4.337,29	4.337,29	3.504,54
LC Nº 87/96	8.346,48	8.346,48	6.816,38
ICMS	6.194.410,70	6.194.410,70	5.118.228,92
IPVA	238.740,42	238.740,42	243.932,55
IPI - Exportação	4.848,36	4.848,36	3.967,55
CIDE	52.862,76	52.862,76	52.862,76
Total (a)	23.882.047,14	23.882.047,14	22.328.996,38
Valor Correto	23.909.152,89	23.882.047,14	22.328.996,38
Repasse Anual Máximo para o Legislativo (b) = 7% de (a)	1.673.640,70	1.671.743,30	1.563.029,75
Repasse Mensal para o Legislativo (c) = (b)/12	139.470,06	139.311,94	130.252,48

Fonte: Prestação de Contas de 2017 - Processo autuado sob nº 006176/2018

Dessa feita, comprova-se que os repasses incorridos ao longo do exercício financeiro, ocorreram nos exatos termos legalmente exigidos, razão pela qual, deve o item em questão ser afastado do rol de irregularidades, por ser medida de justiça.

Análise Técnica:

Inicialmente, informamos que os dados relativos aos repasses foram extraídos de informações apresentadas pelo sistema SAGRES, ressaltamos que os valores ora ali informados foram encaminhados pelo órgão, não havendo nenhuma interferência nos valores apresentados.

Entretanto, após análise dos argumentos proferidos pela defesa, efetuamos levantamento das receitas arrecadadas apresentadas no processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2017, foram extraídas do Processo autuado sob nº 006176/2018, onde constatamos os seguintes valores, a saber:

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Demonstrativo do Repasse para o Poder Legislativo

Receita (2017) R\$	Repasse Limite R\$	Repasse Efetuado R\$	Repasse %	Limite Legal %
23.882.047,14	1.671,743,30	1.673.640,70	7,01	7,00

Fonte: Sistema SAGRES - e-TCE

Conforme dados extraídos do sistema SAGRES, foram repassados, a título de duodécimo, a quantia de R\$ 1.671.743,30, representando um percentual de **7,01%** das receitas previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, repassando, portanto, maior a quantia de R\$ 1.897,40, ao Poder Legislativo de Cristinópolis, estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, entretanto, diante do valor repassado a maior ser irrelevante, concluímos pela retirada do apontamento de irregularidade.

q) Ausência do Parecer do Dirigente do Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las (art. 104, III, do RI), conforme dispõe conforme dispõe o art. 3º, letra "c", item 2, da Resolução TC/SE nº 222/2002 - Item - 7.4.

Alegações da Defesa:

No intuito de sanar o presente apontamento, aproveita-se da oportunidade para encaminhar o referido Parecer, (Anexo XI), pelo que pugna seja acostado à prestação de contas para todos os efeitos.

Análise Técnica:

Após análise do Parecer do Controle Interno (fls. 1432), concluímos pela retirada da irregularidade.

2. Sr. Jailson Trindade Oliveira, Edital de Citação nº 263/2020.

Em suas alegações o Sr. Jailson Trindade Oliveira, informa que foi responsável pela Consultoria e Assessoria no exercício financeiro de 2018, mas não pelo envio da prestação de contas anual e nem pela confecção de qualquer anexo que nela conste.



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Destaca ainda que dentre os problemas apontados, constam alguns que são decorrentes de atos de gestão e outros de divergências nos demonstrativos. Quanto aos atos de gestão, cabe apenas e tão somente ao ordenador de despesa proceder com os esclarecimentos necessários.

Esclarece ainda que não foi responsável pela elaboração e confecção de nenhuma peça constante na prestação de contas anual.

Informa ainda que, para ser mais claro que, nenhuma assinatura constante na prestação de contas anual de 2018 do Município de Cristinápolis foi aposta pelo subscritor. Assim sendo, não pode responder por atos que não praticou.

Insistindo que, apesar de constarem o nome e a assinatura na prestação de contas anual de 2018 no Município de Cristinápolis, não foram assinadas pelo Sr. Jailson Trindade Oliveira.

Informa ainda que prestou consultoria e assessoria em 2018, quando foi em janeiro de 2019, momento em que se preparou para elaborar a prestação de contas anual, foi surpreendido pelo cliente que não encaminhou qualquer documentação para a realização do serviço, apesar de diversas tentativas que realizou junto ao Município.

Informa que por diversas vezes entrou em contato com o Município, mas não obteve êxito, relatando que também não poderia elaborar o SADIPEM, pois não tinha mais a assinatura Digital do Gestor, bem como, não seria possível elaborar a prestação de contas porque não recebeu a documentação solicitada.

Informando que naquele momento deixou muito claro e de maneira inequívoca que não poderia e não iria realizar a prestação de contas anual, porque não recebeu a documentação para a continuidade dos serviços.

Ressaltando que o objeto do trabalho de um contador são os documentos, sem estes não tem como não realizar os serviços.

Informa que encaminhou correspondência através de e-mails, com os seguintes destinatários:

Controladoria@cristinapolis.se.gov.br;
Finanças@cristinapolis.se.gov.br;
Marios@cristinapolis.se.gov.br;



1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Prefeitura@cristinapolis.se.gov.br;
Semap@cristinapolis.se.gov.br;
Alexandrearanhas@gmail.com.

Informando ainda que, manteve ainda contato telefônico e por meio de aplicativo de celular, tenha sido para cobrar a documentação enquanto ainda era possível fazer a prestação de contas anual ou para comunicar que em razão de não ter recebido nenhum documento, que não ria elaborar a prestação de contas anual.

Por fim, deixa claro que não recebeu qualquer valor do Município de Cristinápolis referente a prestação dos serviços de contas anuais.

Sendo acostado documentações comprovando que não elaborou a prestação de contas anual, que seja excluído o nome de Jailson Trindade Oliveira da vinculação do presente processo em razão de sua Ilegitimidade Passiva.

Requerendo ao final, que seja acatadas as argumentações, declarando-se a ilegitimidade passiva, sendo excluído o nome do subscritor da vinculação processual, já que nenhum dos atos apontados são de responsabilidade do contabilista.

Alegações da Defesa:

Diante dos argumentos acima expostos, bem como das documentações acostadas as fls. 1768/1769, somos favoráveis pela retirada no Sr. Jailson Trindade Oliveira do rol dos interessados.

III - CONCLUSÃO:

Isto posto, e consoante determinação fulcrada no art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995 e no art. 34 da Lei Complementar nº 205/2011, diante dos fatos acima expostos e após análise dos argumentos e das documentações encaminhadas pelos recorrentes, concluímos que o período em análise violou os princípios da Legalidade, Eficiência e Razoabilidade, tendo em vista a constatação das irregularidades, a saber:

1. Irregularidades:

- a) Déficit orçamentário no exercício equivalente a um montante de R\$ 703.122,87, ou seja, despesa realizada maior que a receita arrecadada,

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

- estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e os arts. 47 e 48 da Lei nº 4.320/64 - **Item - II.1."a"**;
- b) Balanço patrimonial está demonstrando resultados não fidedignos, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, e Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - **Item - II.1."b"**;
- c) Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº. 6.830/1980 - **Item - II.1."d"**;
- d) Baixa arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexiste ações ou são insuficientes para aumento de arrecadação, contrariando, os preceitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - **Item - II.1."e"**;
- e) Déficit financeiro no exercício equivalente a um montante de R\$ 5.218.949,34, ou seja, lastro financeiro insuficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00 e os arts. 47 e 48, da Lei nº 4.320/64 - **Item - II.1."f"**;
- f) Ausência de registro dos valores relativos a precatórios, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - **Item - II.1."g"**;
- g) Na Demonstração das Variações Patrimoniais a coluna referente ao exercício anterior estão com valores zerados, contrariando, portanto, os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018 - **Item - II.1."h"**;
- h) Despesa com pessoal no valor de **R\$ 35.465.515,21**, representando em termos percentuais a **71,57%** da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, acima do limite estabelecido no art. 20, inciso

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF que estabelece um percentual máximo de gasto de 54,00% em relação à Receita Corrente Líquida - **Item - II.1."i"**;

- i) Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais **74,37%** da Receita Corrente Líquida, descumprimento dos preceitos contidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - **Item - II.1."j"**;
- j) Deve o Município se enquadrar nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF, já vinha ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 20 e não se adequando, uma vez que o limite vem acima do estabelecido desde o exercício de 2016, onde foram gastos, **68,17%**, em 2017, **78,26%**, em 2018, **74,37%** e em 2019, **66,81%** (RGF - 3º Quadrimestre/19) da RCL - **Item - II.1."k"**;
- k) Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais - INSS no valor de **R\$ 4.436.131,79**, o não registro e recolhimento dessas obrigações patronais no exercício do fato gerador, podendo no futuro tal ausência gerar dano ao Município com pagamento de juros e multa, infringindo o Regime de Competência estabelecido pelo arts. 35 e 90 a 93 da Lei nº 4.320/64, art. 22, da Lei nº 8.212/91 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 - **Item - II.1."l"**;
- l) Ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, conforme estabelecido no art. 3º, letra "c" item 40 da Resolução TC/SE nº 222/2002 - **Item - II.1."m"**;
- m) Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação - MDE, a quantia de R\$ 5.875.314,65, representando **22,22%**, da receita resultante de impostos, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT e inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº. 243/2007 - **Item - II.1."n"**;

2. Recomendação:

- a) Recomendamos que o Município de Cristinápolis se adeque seu orçamento aos sistema SAGRES, nos moldes estabelecidos pelo Resolução nº 283/2013, já que despesas realizadas não foram consideradas

1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

pelo sistema, quando da elaboração do anexo, ou seja, demonstrando que o Ente não está adequadamente alinhado as diretrizes do sistema SAGRES - **Item - II.1."o"**;

Após análise dos autos e diante dos apontamentos acima, pugnamos pela exclusão do nome da Sr. Jailson Trindade Oliveira, na qualidade de responsável contábil do rol de interessados dos autos em comento.

Isto posto e consoante determinação fulcrada no art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995 e no art. 34 da Lei Complementar nº 205/2011, sugerimos **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, fulcrada nos preceitos estabelecidas no art. 43, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Complementar nº 205/2011, combinado com o art. 91, alíneas "b", "c" e "e", do Regimento Interno do TCE/SE.

Este é o parecer.

1ª CCI, em 07 de agosto de 2020.

Joan Ribeiro Soares
Analista de Controle Externo II
Área de Auditoria Governamental